



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000867-54.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante CINQUENTAO FERNANDOPOLIS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000867-54.2024.8.26.0189/50000

EMBARGANTE: CINQUENTÃO FERNANDÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

EMBARGADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ORIGEM: COMARCA DE FERNANDÓPOLIS – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.626

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM RELAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 427/430, que negou provimento ao recurso de apelação em ação de ação de cobrança decorrente de contrato de seguro patrimonial.

Ao ver da embargante, o conteúdo do v. acórdão enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição acerca do pedido referente à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e em relação à inversão do ônus da prova, permitindo-se a reversão do resultado neste aspecto.

Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se nos autos (fls. 08/09).

É o relatório.

As razões ofertadas pela parte Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando

consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

Na análise do caso, mesmo a considerar a tese da Embargante, a incidência do regime consumerista não implicaria no acolhimento dos pedidos deduzidos, porquanto a prova trazida nos autos enseja a solução adotada em sede de julgamento.

Como salientou o juízo sentenciante: *“o fato de serem aplicáveis as regras previstas no CDC não autoriza, por si só, a automática inversão do ônus da prova, especialmente diante da ausência de verossimilhança nas alegações do Apelante, requisito indispensável previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CPC.”*

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios, sendo certo que adotou o reconhecimento de que o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito pleiteado.

A parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade, contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**